



CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES
ECONÓMICAS DE MOÇAMBIQUE

“PARECER RELATIVO À PROPOSTA DE LEI DE REVISÃO DA
LEI DE GARANTIAS MOBILIÁRIAS”

1. INTRODUÇÃO

A Confederação das Associações Económicas de Moçambique - CTA recebeu, do Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, a Proposta de Lei de Revisão da Lei nº 19/2018, de 28 de Dezembro, Lei de Garantias Mobiliárias, para efeitos de análise e emissão do Parecer do Sector Privado, visando a sua harmonização.

Com efeito, a Proposta de Lei de Revisão da Lei nº 19/2018, de 28 de Dezembro, Lei de Garantias Mobiliárias, contem, no total, e conforme referido no seu artigo 1, um total de 30 disposições através das quais se pretende alterar a redação das correspondentes 30 disposições da Lei de Garantias Mobiliárias em vigor, por forma a adequá-la à actual conjuntura económica, política e social do País.

Portanto, como se pode depreender, trata-se, na verdade de uma atualização da Lei, não configurando, tecnicamente, numa revogação de quaisquer disposições, mas antes numa revisão actualista com o fito de adequar à actual conjuntura.

2. METODOLOGIA

Sob o ponto de vista de metodologia e, atendendo ao protocolo de consulta institucionalmente estabelecido, usamos o mecanismo de envio de correspondências a solicitar contribuições no qual partilhamos, igualmente, quer a proposta de lei de revisão, quer a lei actualmente em vigor, ao que se seguiu a sistematização das contribuições recebidas sendo que, de seguida, e visando tornar o processo de consulta mais abrangente, realizou-se uma mesa redonda de discussão, onde foram dados outros subsídios, os quais, após a devida sistematização, elaborou-se o presente Parecer do Sector Privado sobre a Proposta de Lei de Revisão de Garantias Mobiliárias.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO

Após uma enorme crise que se abateu sobre o País, grosso modo da qual, influenciada pelos impactos negativos da pandemia da COVID-19, mas também da suspensão ao financiamento do

OGE por parte do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial, aliado aos impactos das calamidades naturais, bem como do terrorismo que afecta a região Norte do País, a economia do País, de uns tempos à esta parte, tem estado a demonstrar alguma recuperação, o que se deve, fundamentalmente, (i) à redução dos níveis de infecção por COVID-19 à escala planetária, situação que determinou a eliminação de uma série de restrições que vários Governos foram impondo, (ii) a retoma do financiamento ao OGE por parte do FMI e Banco Mundial, (iii) a tendência de controlo das regiões afectadas pelo terrorismo por parte do Governo de Moçambique, entre outros.

Ora, é neste quadro que o País, como resposta às alterações havidas, viu-se obrigado a proceder uma série de reformas legais e não só, sendo a revisão da Lei de Garantias Mobiliárias uma delas. Esta Lei, como sabemos, foi aprovada há cerca de cinco anos e, de lá para cá, houve várias alterações da conjuntura política, económica e social do País, havendo pois, a necessidade de adequar a Lei à esta realidade.

Como é natural, em qualquer reforma legal que se faça, um dos objectivos principais é tornar a aplicabilidade do instrumento mais flexível, sem, todavia, prejudicar, as garantias conferidas pelo ordenamento jurídico aos cidadãos, nomeadamente, os aplicadores da Lei.

4. OBJECTIVO DO PROCESSO DE AUSCULTAÇÃO

Com esta iniciativa, inserida no âmbito da reforma da Lei de Garantias Mobiliárias, pretende-se, de entre outros aspectos, adequar o instrumento em alusão à actual conjuntura, caracterizada pela necessidade de conferir mais flexibilidade e eficácia no processo de aplicação da Lei, reduzindo desta maneira procedimentos, sem prejudicar as garantias dos seus aplicadores.

É neste sentido que, com o presente processo de auscultação ao Sector Privado levado a cabo pela CTA, pretendeu-se colher contribuições para a melhoria do instrumento, especialmente, por parte dos operadores do Sector Privado, de entre eles, Escritórios de Advogados, Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, as quais, após a respectiva sistematização e harmonização, foram feitas parte integrante do presente Parecer da CTA sobre a Proposta de Lei de Revisão da Lei nº 19/2018, de 28 de Dezembro, Lei de Garantias Mobiliárias.

5. ANÁLISE GERAL

O processo de auscultação ao Sector Privado englobou 03 (três) momentos essenciais, designadamente, i) solicitação de contribuições sobre a proposta; ii) realização de uma mesa redonda de auscultação aos operadores do Sector Privado; e iii) elaboração do Parecer do Sector Privado, tomando como base, o conjunto das matérias objecto de discussão nos dois momentos antecedentes.

Uma vez tratar-se de um processo cujo objectivo é proceder a alteração da redação de algumas disposições, julgamos não relevar nesta sede a abordagem sobre os aspectos gerais de natureza formal, uma vez considerar-se que os mesmos foram objecto de tratamento aquando da aprovação da Lei nº 19/2018, de 28 de Dezembro, Lei de Garantias Mobiliárias.

Outrossim, julgamos não o fazer-lo, também pelo facto de na Proposta de Lei de Revisão da Lei nº 19/2018, de 28 de Dezembro, Lei de Garantias Mobiliárias, não se fazer qualquer alusão aos mesmos. Vide o artigo 1 da Proposta.

6. ANÁLISE ESPECÍFICA

6.1. Numa análise feita à proposta chega-se facilmente à conclusão de que o objectivo central deste processo de revisão é corrigir a terminologia usada na Lei em vigor que, essencialmente, não é nossa, tal como é o exemplo do termo garantidor¹ e uma série de terminologias de palavras que não são nossas, sob o ponto de vista gramatical e até jurídico.

Ora, não obstante ao acima exposto e, estranhamente, o Projecto de Lei de Revisão da Lei de Garantias Mobiliárias², aqui em análise, repete os mesmos erros que se pretende corrigir e, a título de exemplo, o artigo 3, bem como a epígrafe do artigo 13 do Projecto de Lei mantêm o termo garantidor, o mesmo que se pretende com o processo de revisão, corrigir. Pelo que, desde já, queremos propor que esta questão seja vista com o devido cuidado.

6.2. Uma outra questão que preocupa é o facto de estarmos a falar de uma Central de Registo de Garantias, garantias essas que são regidas, neste momento, por dois Diplomas Leigais,

¹ Que deve ser corrigido e colocado o termo **garante**.

² Adiante designado, simplesmente, Projecto de Lei ou Proposta de Lei.

designadamente, Código Civil – PENHOR, e Regime Jurídico dos Contratos Comerciais-PENHOR, passando por cima da incorreta terminologia de confundir PENHOR com Penhora.

Trata-se de uma matéria extremamente importante e com necessidade de ser esclarecida, na medida em que o Diploma que regula a matéria das garantias contem cláusulas e matérias que chocam com o Código Civil e, uma vez que o Código Civil aplica-se, também aos contratos comerciais, é importante que haja, não necessariamente, uma uniformidade, mas pelo menos uma consistência no ordenamento jurídico moçambicano, o que é fundamental para a garantia da necessária segurança jurídica.

6.3. A outra constatação de fundo retirada do Projecto de Lei é que, não é claro como é que se articulam, por força deste Diplomam, os registos que têm que ser feitos, por exemplo, de penhor de uma quota ou penhor de acções, na CREL. Como é que isto fica, serão dois registos a serem feitos em simultâneo, um na CREL e outro na Central de Registo de Garantias Mobiliárias?

Julgamos que não deveria ser assim, pois para além de encarecer o processo, há, claramente, um incremento procedimental, isto, tendo em conta que se deve fazer dois registos sobre a mesma situação em entidades diferentes.

Uma outra questão que esta situação levanta, tem a ver com a questão da prioridade dos registos, ou seja, tendo em conta que se deve fazer dois registos, qual então, dos dois, deve prevalecer?

Julgamos, haver necessidade de esclarecimento desta matéria, de modo a evitar que haja diferentes interpretações relativamente às mesmas matérias.

No âmbito do processo de produção legislativa, regra geral, ignora-se, por completo, o conjunto de normas e princípios vigentes no ordenamento jurídico moçambicano, e esta questão tem sido fulcral para que alguns dispositivos legais sejam aprovados, e que a sua aplicação coloque em causa determinadas normas e princípios norteadores do sistema jurídico.

6.4. A outra questão que, quanto a nós, merece uma atenção especial, tem a ver com o facto deste Projecto de Lei eliminar, expressamente, o registo manual, admitindo somente uma modalidade de registo, que é o registo electrónico.

Ora, somos de parecer que, tendo em conta a realidade do País, nomeadamente, o facto de a internet disponível não ter a qualidade necessária, bem como o facto de haver zonas do País em que a

internet nem sequer ainda chega, a modalidade do registo manual não deve ser eliminada, devendo coexistir com a modalidade de registo electrónico. E depois, como é natural, é necessário clarificar, qual será a prioridade de ambas as modalidades de registo.

6.5. O outro aspecto não menos importante, tem a ver com o facto de o artigo 678 do CC relativo ao penhor, fazer uma remissão para o regime da hipoteca, designadamente, artigos 692, 694 a 699, e está, precisamente, no artigo 694 a não permissão do credor garantido, fazer sua a coisa.

6.6. Ainda, e no tocante a terminologia usada no Projecto de Lei, no artigo 9 n. 4, fala-se de uma garantia que se sub-rogar sobre uma massa de coisas. Esta terminologia é completamente estranha ao nosso ordenamento jurídico, e, pelo facto, somos de parecer que a mesma deve ser corrigida, em ordem a adequar o que se pretende referir, à linguagem do ordenamento jurídico moçambicano.

6.7. Outrossim, uma vez existir a figura de penhor de direitos regulada pelo Código Civil, e que permite aceder à determinadas coisas, achamos que há necessidade de regular o penhor de direitos neste diploma, que, tal como dissemos, é uma figura jurídica que dá acesso aos bens móveis. Portanto por estas razões, julgamos haver necessidade de incorporar no Projecto de Lei, esta figura de penhor de direitos.

6.8. A plataforma de registo de garantias mobiliárias deve ser melhorada, por forma a permitir um acesso mais seguro por parte dos utentes, nomeadamente, os da banca. As informações relativamente aos clientes devem ser permanentemente actualizadas, de modo a que as mesmas reflectam à realidade do momento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De forma geral, somos de opinião que esta revisão é oportuna, mesmo porque através da mesma pretende-se corrigir uma série de aspectos que, após a entrada em vigor da Lei nº 19/2018, de 28 de Dezembro, Lei de Garantias Mobiliárias, foram constatados, nomeadamente, alguns dos quais ligados à terminologia empregada na designação de alguns termos, por um lado. Por outro lado, e uma vez que a Lei de Garantias Mobiliárias entrou em vigor há cerca de cinco anos, e, como é natural, desde a sua entrada em vigor até ao momento, verificaram-se várias alterações da conjuntura política, económica e social do País, justifica-se perfeitamente a sua revisão.

Apesar de se tratar de uma revisão meramente correctiva, somos de opinião que a correção deve ser considerada até nos aspectos que não constam do artigo 1 da Lei de Revisão, tal como consta do presente Parecer.

Ou seja, este momento de revisão deve incluir todos os aspectos que, mesmo não constando da Proposta de Lei de Revisão, devam ser considerados, pois só desta maneira é que se pode alcançar os reais objectivos de um processo de revisão legal.

E porque este processo não se esgota por aqui, havendo necessidade de uma sessão de esclarecimento das questões aqui colocadas, colocamo-nos, desde já, à Vossa disposição.

Pela Melhoria do Ambiente de Negócios!

Março de 2023